

**ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL ARCANJO/SP.**

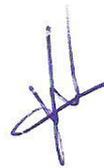
**Ref: Edital de Tomada de Preços n.º 003/2017 – Processo n.º 67/2017 – Edital de Licitação n.º 30/2017**

**Data da abertura: 14/06/2017, às 09h00m**

**A CONSESP – Concursos, Residências Médicas, Avaliações e Pesquisas Ltda.**, empresa regularmente inscrita no CNPJ sob n.º 07.056.558/0001-38, com sede à Rua Maceió n.º 68, Dracena/SP, por um de seus Representantes, abaixo assinado, vem com o devido respeito e acatamento à douta presença da Comissão de Licitação **INTERPOR RECURSO** contra a decisão da Comissão que a INABILITOU, pelas razões seguintes:

DRACENA/SP  
Rua Maceió, 68 - Metrópole - CEP 17900-000  
(18) 3822-6464

SÃO PAULO/SP  
Av. Ibirapuera, 2907 - Moema - CEP 04029-200  
(11) 4328-1314



## DO OBJETO

Trata-se da Tomada de Preços nº. 003/2017, ocorrido no dia 14 de junho de 2017, às 09h00min, para *contratação de serviços técnicos especializados para o planejamento, organização e execução de concursos públicos, sem ônus para Prefeitura Municipal de São Miguel Arcanjo/SP, através da proposta que oferecer o menor valor da taxa de inscrição aos candidatos, conforme especificações constantes no Anexo I – Termos de Referência.*

## DA TEMPESTIVIDADE

**Lavratura da Ata: 14/06/2017, às 09h00min: na sede da Prefeitura do Município de São Miguel Arcanjo.**

“Abertos os envelopes ‘Habilitação’, conferido e rubricado o conteúdo, foram habilitadas por atender todas as exigências do edital, as licitantes: SARMENTO CONCURSOS LTDA EPP e RHS CONSULT LTDA EPP. Foram inabilitadas, pelo não atendimento ao edital, as seguintes licitantes: CONSESP – CONSULTORIA EM CONCURSOS E PESQUISAS SOCIAIS: Balanço Patrimonial não possui registro na Junta Comercial, conforme item 6.1.4, alínea “b”; EPL EMPRESA PARANAENSE DE LICITAÇÕES LTDA ME: apresentou Balanço Patrimonial referente ao exercício do ano de 2015, conforme item 6.1.4, alínea “b”; INSTITUTO CONSULPAM CONSULTORIA PÚBLICO-PRIVADA: Balanço Patrimonial não possui registro na Junta Comercial, conforme item 6.1.4, alínea “b”; DEDALUS CONCURSOS E TREINAMENTOS EIRELI - ME: Não apresentou índices de liquidez, conforme item 6.1.4, alínea “c”; PUBLICONSULT ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA:



Os índices de liquidez não possuem assinatura do Contador responsável, conforme item 6.1.4, alínea "c" e INTEGRAL BRASIL – CONCURSOS PÚBLICOS, ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA EPP: Balanço Patrimonial não possui registro na Junta Comercial, conforme item 6.1.4, alínea "b".

Fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias úteis, para eventual interposição de recursos, conforme artigo 109 da Lei 8666/93 e item 15.4 do edital de licitação. Nada mais havendo a ser tratar foi o presente ato público encerrado, lavrando-se a presente ata que após lida e achada conforme, segue assinada".

## **DOS MOTIVOS DO RECURSO**

Insta ressaltar que a Recorrente fora INABILITADA no presente certame licitatório, devido ao seu balanço patrimonial não estar registrado na Junta Comercial. O mesmo ocorrera com várias licitantes.

## **DA NÃO NECESSIDADE DE REGISTRO DO BALANÇO PATRIMONIAL NA JUNTA COMERCIAL**

Importante esclarecer que, conforme pode ser verificada em nossa legislação, o Decreto-Lei nº 486 de 03 de março de 1969, estabelece que os órgãos do Registro do Comércio, fora de suas sedes, atendidas as conveniências do serviço, poderão delegar competência a outra autoridade pública para o preenchimento das formalidades de autenticação previstas neste Decreto-Lei.

Assim, para regulamentar tal Decreto, a Junta Comercial do Estado de São Paulo, por deliberação unânime de seu Plenário, criou a Deliberação nº 3-70, de 27 de maio de 1970, delegando competência para autenticação dos livros mercantis.



Não fosse isso o bastante, o Diretor do Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI, por meio da Instrução Normativa nº. 11, de 05 de dezembro de 2013, disciplinou os procedimentos para a validade e eficácia dos instrumentos de escrituração dos empresários individuais, das empresas individual de responsabilidade limitada – Eireli, das sociedades empresárias, das cooperativas, dos consórcios, dos grupos de sociedades, dos leiloeiros, dos tradutores públicos e intérpretes comerciais.

Sendo assim, tendo em vista que não possuímos uma Junta Comercial em nosso Município/Comarca, o **balanço patrimonial** é registrado no Cartório de Notas e Documentos, conforme permite a legislação vigente por **delegação de competência**.

Licitação, como é sabido, é processo administrativo por meio do qual a Administração escolhe a proposta mais vantajosa para o interesse público. A licitação é processo prévio necessário para a contratação pela Administração e deve seguir todos os ditames da lei para que alcance seu fim de forma válida e regular.

Tem, entre outros, como princípios basilares, o princípio da legalidade, da vinculação ao edital, da competitividade, da publicidade e da moralidade. Através da licitação, a Administração escolhe a empresa que melhor atende às finalidades que o Poder Público deseja alcançar. *In casu*, a Recorrente foi considerada inabilitada por não ter apresentado o seu Balanço Patrimonial com o registro na Junta Comercial.

**Por óbvio, a finalidade da apresentação do balanço patrimonial perante a Junta Comercial é justamente dar publicidade aos atos escriturários da empresa e tal finalidade está sendo atingida quando se comprova que o registro do balanço patrimonial fora realizado no Cartório de Notas e Documentos. Para tal fim, a autenticação mostra-se absolutamente apta e suficiente. Resta, pois, configurada a ilegalidade e abusividade da conduta da**



**Recorrida afrontando, de igual modo, o princípio da competitividade que deve nortear o processo licitatório.**

Dessa forma, verifica-se que as normas que regem a matéria prevêm apenas a autenticação dos livros que contenham o balanço patrimonial da empresa, não havendo necessidade de registro.

A respeito da legislação aplicável, cumpre transcrever os termos legais do Código Civil a que as sociedades empresárias se submetem:

***"Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.***

(...)

***Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis."***

Pode-se inferir, das disposições acima transcritas, que a legislação ordinária determina às sociedades empresárias o necessário levantamento anual do respectivo Balanço Patrimonial e, ainda, a autenticação dos referidos livros e fichas, antes que esses sejam utilizados.

Com efeito, inexistente qualquer previsão legal no sentido de que os livros contábeis da sociedade empresária, para serem considerados válidos, **devam ser obrigatoriamente registrados na Junta Comercial da respectiva localidade, constando apenas a exigência da autenticação dos referidos documentos.**



Por conseguinte, não se pode considerar legal a exigência da Comissão de Licitação de que o Balanço Patrimonial das empresas licitantes seja registrado na Junta Comercial ou em órgão competente, uma vez que, desta forma, estar-se-ia dando azo à inovação normativa não admitida por meio de ato administrativo!

Como já restou demonstrado, cabe ao ato administrativo normativo a regulamentação dos termos em que a lei resta posta, de modo a explicitar suas disposições, mostrando-se incabível a criação de direitos ou deveres aos administrados sem expressa previsão legal neste sentido.

**No caso em comento**, a exigência de registro na Junta Comercial do Balanço Patrimonial da empresa Recorrente mostra-se ilegal, eis que não amparada por lei, não podendo ser utilizado como base para a inabilitação da sociedade empresária, conforme se verifica pelos documentos juntados.

Ademais, a finalidade da exigência de apresentação do Balanço Patrimonial das licitantes diz respeito à verificação da capacidade econômica das referidas entidades, com vistas ao cumprimento das obrigações inerentes a possível contratação, objetivo maior da abertura de concorrência pela Administração Pública.

Destarte, havendo prova da qualificação econômico-financeira pela Recorrente, como de fato se verifica dos documentos constantes no envelope de habilitação (balanço patrimonial), esses devidamente autenticados pelo Cartório de Notas e Documentos, resta demonstrado o cumprimento das exigências necessárias à habilitação da empresa licitante.

#### **DO REQUERIMENTO:**

Ante o exposto, **REQUER:**



1. Seja o presente recurso recebido, autuado e processado;
2. Seja retificada a decisão do ilustre Sr. Presidente, para o fim de HABILITAR a Recorrente dando prosseguimento no certame;
3. Caso não seja o entendimento de Vossa Senhoria, o que não se espera, requer seja ANULADA a presente licitação, por suas exigências, quais sejam, o registro do balanço patrimonial na Junta Comercial.
4. Seja ao final, julgado totalmente PROCEDENTE o recurso, sob pena de interposição das medidas judiciais cabível ao caso.

***Termos em que,  
Pede deferimento.***

Campinas/SP, 20 de Junho de 2017

**07.056.558/0001-38**  
CONSESP - CONCURSOS, RESIDÊNCIAS MÉDICAS  
AVALIAÇÕES E PESQUISAS - LTDA  
Rua Maceió, 68  
Bairro Metrôpole  
CEP 17.900-000  
DRACENA - SP

*WINÍCIUS GABRIEL*  
**WINÍCIUS GABRIEL DA SILVA**  
CONSESP – Concursos, Residências Médicas,  
Avaliações e Pesquisas Ltda.  
Representante

